

Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Gabinete do Vereador Caio Matheus

Unidos Somos +

Projeto de Lei

059/2010

Dispõe sobre a proibição de queimadas em áreas urbanas do Município de Bertiooga e dá outras providências

Art. 1º. Esta Lei, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo, dispõe sobre a proibição de queimadas em área urbana do município de Bertiooga com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Art. 2º. Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º. Para efeitos deste artigo, consideram-se seus infratores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a infração, alcançando ao proprietário do imóvel e ou detentor da posse.

§ 2º. Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

§ 3º. Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 4º. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 5º. No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.

Art. 3º. Constituem infrações a presente Lei:

I – utilizar-se do fogo como método facilitador de capinação ou limpeza de qualquer área;

II – provocar incêndio em mata ou área de preservação permanente, mesmo em formação;

III – causar poluição atmosférica pela queima de:

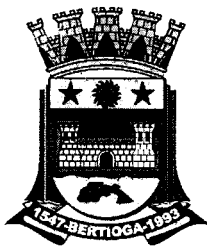
a-) pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea b;

b-) madeiras, mobílias, galhos, folhas e qualquer espécie de lixo doméstico.

IV – soltar balões que possam provocar incêndio nas matas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto neste artigo, os casos estabelecidos no parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal 4.771/65 – Código Florestal.

Art. 4º. As multas para as infrações previstas no artigo anterior serão definidas em norma específica pelo chefe do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Gabinete do Vereador Caio Matheus

Unidos Somos +

§ 1º. O infrator ficará sujeito as sanções previstas no Código Ambiental Municipal e obrigado a reparar os danos causados, além de pagar as multas previstas e criadas pelo poder competente.

§ 2º. O infrator poderá no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao recebimento do auto de infração, apresentar sua defesa na esfera administrativa.

§ 3º. A receita oriunda do pagamento de sanções pecuniárias por infração ambiental será destinada ao Fundo Municipal de Preservação Ambiental e Fomento de Desenvolvimento – FUNESPA.

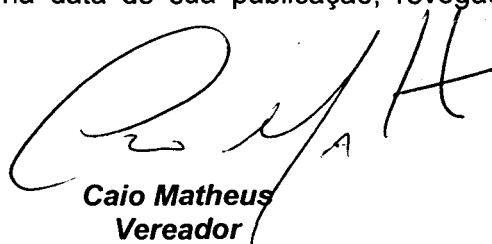
§ 4º. O valor nominal da multa prevista neste artigo, será atualizada em 01 de janeiro de cada exercício financeiro, pela variação da UFIB (Unidade Fiscal de Bertioga) ou, na ausência deste, outro índice aplicado no País, sem prejuízo, quando couber, da acumulação de multa e juros no exercício da infração.

Art. 5º. Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente a fiscalização e a imposição das penalidades previstas nesta Lei, conjuntamente com os fiscais municipais e a Guarda Municipal.

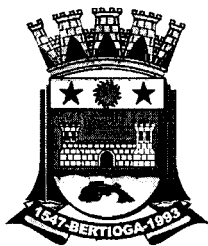
Parágrafo único – Em ação conjunta com a Secretaria Municipal de Educação e Secretaria de Serviços Urbanos, deverá ser executadas campanhas de esclarecimentos na rede pública e na construção civil em geral, conscientizando a população da necessidade de propagar o ideal de “antiqueimadas”, com vistas a diminuir a ocorrência de infrações dessa natureza em especial nos períodos de estiagem.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Caio Matheus
Vereador



Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Gabinete do Vereador Caio Matheus

Unidos Somos +

JUSTIFICATIVA

Feitas 04
Proc. 59813

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição de queimadas em áreas urbanas do Município de Bertiooga e dá outras providências.

Bertiooga, 10 de agosto de 2010.

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

29635
9 8 2010
1648
B. Matheus

CAIO MATHEUS, no uso de suas atribuições previstas no Regimento desta Casa vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelência, apresentar o seguinte Projeto de Lei:

A realização de incômodas queimadas nos terrenos baldios de nosso município vem incomodando e prejudicando vários munícipes.

Nesse diapasão, tal projeto visa combater essas perigosas queimadas, prática muito comum. Método habitualmente utilizado para eliminar resíduos de podas de árvore e roçagem de terrenos vazios, o fogo também é usado para queimar lixo e outros materiais que, após entrarem em combustão, costuma ser tóxicos aos seres humanos e ao meio ambiente.

A despeito do próprio plástico que, quando queimado, produz fumaça tóxica, o caráter social e de extrema relevância da matéria dispensa delongas, uma vez que é de conhecimento público a nocividade das queimadas urbanas.

Acredito que a solução para o problema consiste nas ações preventivas e efetivas por parte do poder público. Essas necessidades incluem limpeza constante de vazios urbanos e a investigação, identificação e detenção de vândalos que provocam incêndios por diversão.

Como trabalho de base, as escolas da rede pública municipal e estadual poderiam explorar o tema das queimadas urbanas em seus conteúdos programáticos. Muitas crianças passariam da condição de observadoras e imitadoras das ações indevidas dos adultos para a posição de críticos e propagadores do ideal anti queimadas.

Por derradeiro, conto com a consciência de meus nobres pares, para juntos aprovarmos a aludida lei, que cria mecanismos de inibição para tal prática delituosa e propaga o ideal anti-queimadas, tornando-se vanguardeira no que tange a política de desenvolvimento sócio-ambiental sustentável. Solicito que cópias do presente projeto seja enviado ao CONDEMA.

Obedecidos os preceitos regimentais, este é o Projeto de Lei que vai devidamente subscrito.

Caio Matheus
Caio Matheus
Vereador